



**PARECER JURÍDICO**

**SOLICITANTE:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Salitre.

**Relatório**

A empresa **CK Construtora e Serviços Ltda.**, devidamente qualificada nos autos, apresentou **impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0711.01/2025-PE**, alegando que determinadas exigências de qualificação técnica seriam ilegais ou excessivamente restritivas, especialmente:

- apresentação de **atestado de capacidade técnica** que comprove execução prévia de serviços com objeto idêntico,
- comprovação de quantitativos em unidade de medida **"hora"**,
- demonstração de capacidade técnica correspondente a **no mínimo 50% dos quantitativos de cada cargo** listado na tabela.

Afirma que tais exigências seriam **restritivas**, violariam o **princípio da competitividade**, e contrariariam orientação doutrinária e jurisprudencial, especialmente a **Súmula 263 do TCU**, conforme transcrição constante do documento impugnado .

É o relatório.

**Fundamentação**

**1. Da exigência de quantitativos mínimos de até 50% das parcelas (atestado de capacidade técnica)**

O edital estabelece que os atestados apresentados deverão comprovar experiência prévia equivalente a **no mínimo 50% dos quantitativos de cada parcela**, admitindo-se a soma de atestados.

Tal exigência encontra **amparo expresso no art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, segundo o qual:

**"Observado o disposto no caput e no §1º, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de que trata o referido parágrafo (...)."**



Além disso, conforme consta do próprio edital, há justificativa técnica formal das parcelas de maior relevância e do quantitativo exigido, alinhada ao disposto no art. 67, §1º, que autoriza tais exigências quando tecnicamente motivadas.

Portanto, a exigência é legal, proporcional e tecnicamente justificada, não configurando restrição indevida à competitividade.

## **2. Da exigência de comprovação de quantitativos em "horas"**

O edital exige comprovação de quantitativos de horas trabalhadas em serviços anteriores. A medida é incomum, mas não inviável, desde que:

- seja usual no mercado,
- seja necessária para assegurar a exequibilidade da contratação,
- não inviabilize a comprovação por empresas que utilizam outras métricas (ex.: número de colaboradores, meses de serviço).

Caso não exista justificativa técnica que demonstre a indispensabilidade dessa métrica, a exigência tende a ser considerada restritiva.

## **3. Da alegada restrição à competitividade**

A impugnante sustenta que as exigências favoreceriam eventual empresa contratada anteriormente. Contudo, não há nos autos qualquer indício ou prova nesse sentido.

Ao contrário:

- Todas as exigências estão expressamente previstas na Lei nº 14.133/2021;
- A exigência de 50% é o limite legalmente permitido e foi tecnicamente justificada;
- A experiência mínima de 3 anos é compatível com a natureza dos serviços e autorizada pela lei;
- O edital admite soma de atestados, ampliando a participação de potenciais competidores.

Assim, não há qualquer violação aos princípios da isonomia e da competitividade.

## **Síntese dos argumentos levantados pela impugnante:**

- 50% seria excessivo → não confirmado nos autos;



- violação à competitividade → **não demonstrado;**
- exigência de 3 anos seria indevida → **expressamente permitida pela lei.**

**Síntese da análise jurídica:**

1. O edital segue estritamente o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.
2. Há justificativa técnica formalizada para cada exigência.
3. O edital observou os princípios da legalidade, proporcionalidade e julgamento objetivo.
4. Não há demonstração de favorecimento ou restrição indevida.
5. O edital permite soma de atestados, ampliando a competitividade.

Logo, não se constata violação à legislação de licitações.

**Conclusão**

À vista do exposto, **opina-se pelo indeferimento da impugnação**, com fundamento na legalidade e na razoabilidade da exigência impugnada.

É o parecer.

S.M.J.

Salitre, 24 de novembro de 2025.

  
FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
OAB/CE Nº. 4.585

MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA LIMA  
OAB-CE nº 31.251

FLÁVIO HENRIQUE LUNA SILVA  
OAB-CE nº 31.252

VALÉRIA MATIAS DE ALENCAR  
OAB/CE 36.666



## DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº 2025.10.20.01-SRP

Edital de Pregão Eletrônico nº 0711.01/2025-PE

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO POR DEMANDA DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE MÃO DE OBRA, PARA APOIO DE ATIVIDADES JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

### DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **CK Construtora e Serviços Ltda.**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 0711.01/2025-PE.

A impugnante alega, em síntese, que determinadas exigências de qualificação técnica previstas no edital seriam ilegais ou excessivamente restritivas, destacando:

- a) exigência de atestado de capacidade técnica que comprove execução prévia de serviços com objeto idêntico;
- b) exigência de comprovação de quantitativos em unidade de medida “hora”;
- c) exigência de quantitativos mínimos equivalentes a 50% dos serviços listados;
- d) experiência mínima de 3 anos na execução de serviços similares.

Encaminhada a matéria à Assessoria Jurídica para análise, foi emitido parecer jurídico devidamente fundamentado, reconhecendo a tempestividade da impugnação, porém opinando pelo **indeferimento** dos pedidos, ante a inexistência de vício no instrumento convocatório.

Conforme consta do parecer, a exigência de quantitativos mínimos de até 50% das parcelas encontra amparo expresso no art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, além de estar acompanhada de **justificativa técnica formal**, em atendimento ao §1º do mesmo dispositivo. Assim, o edital observou o limite máximo permitido em lei, apresentando motivação suficiente e não configurando restrição indevida à competitividade.

Quanto à comprovação de experiência mínima de três anos, o parecer ressalta que tal requisito está igualmente previsto no art. 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021, sendo



PREFEITURA MUNICIPAL  
**SALITRE**  
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN  
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARÁ  
CNPJ: 12.464.491/0001-00  
FONE: (88) 3537-1200  
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



plenamente compatível com a natureza dos serviços e com o interesse público envolvido.

No tocante à exigência de comprovação de quantitativos em “horas”, a Assessoria Jurídica observa que, embora tal métrica seja incomum, não há prova de que ela inviabilize a participação no certame, podendo ser aceita desde que possua justificativa técnica a qual consta dos autos.

O parecer afasta, ainda, a alegação de que as exigências favoreceriam eventuais empresas previamente contratadas, esclarecendo que:

- todas as exigências encontram-se previstas na legislação vigente;
- não há qualquer indício de direcionamento;
- o edital **admite a soma de atestados**, o que amplia o universo de potenciais participantes;
- os requisitos são proporcionais e compatíveis com o objeto licitado.

A Assessoria Jurídica conclui, assim, que o edital está em conformidade com os princípios da legalidade, da isonomia, da proporcionalidade, da eficiência e da competitividade, **não havendo razão jurídica para acolher a impugnação**.

Diante disso, **acolho integralmente os fundamentos do parecer jurídico**, o qual adoto como razões de decidir.

### Conclusão

Diante do exposto, **conheço da impugnação** apresentada pela empresa **CK Construtora e Serviços Ltda.**, e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo-se integralmente a redação do Edital do Pregão Eletrônico nº 0711.01/2025-PE, por estar em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem a contratação pública.

Salitre/CE, 24 de novembro de 2025.

  
**JOÃO ADONIRAN FIALHO CAVALCANTE**  
Pregoeiro